# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025

Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competições esportivas oficiais femininas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

Art. 1º – Fica determinado que o sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas femininas oficiais no Estado do Maranhão, restando vedada a atuação de atletas transgêneros em qualquer modalidade feminina.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se transgênero toda pessoa que se identifica com um gênero diferente daquele correspondente ao seu sexo biológico.

Art. 2º – A federação, entidade ou clube de desporto que descumprir esta lei sofrerá multa fixa no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Parágrafo único – A multa será revertida para entidades de incentivo ao esporte e proteção das mulheres.

Art. 3º – O poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 05 de maio de 2025.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste projeto é proteger a mulher da participação masculina em competições femininas, bem como estabelecer normas de direito desportivo nos termos do artigo 24, lX, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente aos estados para legislar sobre o tema.

Recentemente houve uma notícia veiculada nos meios de comunicação de grande repercussão de que uma jogadora transexual passou a integrar uma equipe feminina de vôlei, inclusive recebendo o título de melhor do ano de 2018 na categoria, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Tal situação vem se repetindo em diversas modalidades esportivas, em que pessoas do sexo biológico masculino, após cirurgias de redesignação sexual, alteração do nome social, implantes mamários, gluteoplastias de aumento e ininterruptos tratamentos hormonais, passam a integrar equipes femininas.

Apesar de todos os procedimentos descritos, é fato comprovado pela medicina que, do ponto de vista fisiológico, ou seja, a formação orgânica não muda, afinal, homens são formados com testosterona durante anos o que os favorecem com uma constituição física mais forte.

Neste sentido, a participação de pessoas que tenham nascido biologicamente do sexo masculino em categorias femininas pode comprometer a **isonomia competitiva**, desestimulando a prática esportiva entre mulheres e violando o princípio da igualdade material previsto na Constituição Federal.

A proposta não busca promover exclusão ou discriminação de qualquer grupo, mas sim garantir que a competição feminina, fruto de décadas de luta por espaço e reconhecimento no esporte, não seja esvaziada por desigualdades biológicas irreversíveis. É importante ressaltar que esta norma não interfere na existência de categorias abertas, mistas ou sem distinção de gênero, assegurando que todos tenham oportunidades de participação no esporte.

A regulamentação clara dessa matéria se mostra urgente e necessária diante do crescente número de casos que envolvem disputas judiciais, insegurança normativa e conflitos entre entidades esportivas. Ao definir o sexo biológico como critério único para as categorias femininas, esta Lei visa preservar os direitos das mulheres atletas e garantir a **justiça competitiva** nas arenas esportivas.

Vale ressaltar o caso do transgênero Follon Fox, que em uma competição feminina de MMA, no ano de 2014, quebrou com um soco o crânio de uma lutadora chamada Tamika Brents. Portanto, a participação de transgêneros representa a destruição do esporte feminino, bem como a agressão injustificável e covarde contra mulheres.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação desta matéria de extrema importância para o Estado do Maranhão.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 05 de maio de 2025.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual